

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0022/25-26-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: RIBA D´AVE HC / CSJ GROUP

OBJECTO: Ofensas corporais graves a agente desportivo ou impeditivas da realização de jogo oficial

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Março de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 196.º n.º 1 do Regulamento de Disciplina FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, decide-se absolver o arguido RIBA D´AVE HC / CSJ GROUP da prática da infração ao disposto no número 1 do artigo 196.º do RDFPP, de que se encontrava acusado.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) foi instaurado ao Arguido RIBA D´AVE HC / CSJ GROUP, o processo disciplinar por factos ocorridos no dia 15 de Novembro de 2025, no jogo n.º 44, a contar para o Campeonato Nacional Placard, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “RIBA D´AVE HC / CSJ GROUP”, e “JPACENSE / DES COMPAGNONS”, na localidade de Riba de Ave.

De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, quando faltavam 02M35S para o final a primeira parte, o jogo foi dado por terminado por decisão do Sr. Árbitro porquanto no momento de execução de um golpe duplo, e estando o Sr. Árbitro 2 () encostado à tabela de fundo, um adepto da equipa visitada aproximou-se do mesmo, batendo-lhe na cabeça e dirigindo-lhe as seguintes palavras " , hoje vais morrer".

O Senhor Árbitro comunicou a situação descrita no número anterior ao Sr. Delegado do Clube Arguido, e poucos minutos mais tarde, um adepto que se encontrava na bancada central, colocou a mão dentro da pista por entre a rede divisória, proferindo as seguintes expressões dirigidas ao mesmo Árbitro: *"És um filho da puta, . Hoje vais morrer."*

Face à ameaça reiterada, o Sr. Árbitro solicitou a presença da força policial uma vez que sentiu a sua capacidade de ajuizamento comprometida pela coação e sentimento de risco da sua integridade física.

Minutos após o pedido de intervenção da força policial, um grupo de adeptos do Clube Arguido deslocou-se para as traseiras da zona do banco do clube adversário "JPACENSE / DES COMPAGNONS", insultando e provocando os jogadores da equipa adversária e a equipa de arbitragem, criando uma situação de risco evidente para a equipa visitada e para a equipa de arbitragem.

Após esta factualidade, a equipa de arbitragem determinou que as equipas regressassem aos respetivos balneários até à chegada da força policial, atendendo ao risco para integridade física da equipa de arbitragem e equipa adversária.

Atendendo a que as forças policiais apenas dispunham de dois elementos, a equipa de arbitragem comunicou à equipa de arbitragem que não poderia permanecer no pavilhão e, por conseguinte, garantir a segurança dos envolvidos, a equipa de arbitragem convocou os delegados de ambas as equipas, comunicando-lhes que o jogo seria dado por terminado.

A força policial presente no local impediu os Senhores Árbitros de sair do pavilhão, uma vez que um grupo de adeptos do Clube Arguido encontrava-se no exterior do pavilhão, na zona onde se encontrava parqueada a viatura da equipa de arbitragem, o

que apenas sucedeu pelas 21H35M com a chegada de duas carrinhas do Corpo de Intervenção da GNR.

Após, a equipa de arbitragem foi escoltada pelas duas carrinhas do Corpo de Intervenção, e várias agentes a pé, um grupo de adeptos do Clube Arguido posicionado no final da rua proferiu insultos e ameaças á equipa de arbitragem, proferindo expressões como *“hoje vocês saem assim, mas no próximo jogo saem no caixão”*, e *“vocês são todos uns filhos da puta”*.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou a sua defesa, juntou documentos e fotografias, arrolou testemunhas, requereu a sua própria audição, requereu uma acareação entre o Senhor Árbitro [REDACTED] e o Sr. Diretor de Segurança do jogo em questão, requereu a junção aos autos de relatório da delegacia técnica do jogo em questão, bem como o relatório das forças policiais e o relatório confidencial do árbitro.

Por despacho de 28 de novembro de 2025, foi o Arguido notificado da necessidade de reformular a prova testemunhal identificada de 1 a 5 na sua defesa, tendo por base o preceituado no n.º 1 do artigo 250.º do RD-FPP, uma vez que, naquele momento, não se vislumbrou útil ou necessário autorizar um número superior ao previsto na primeira parte do mencionado artigo.

Relativamente à audição do Arguido, foi a mesma recusada, atendendo aos moldes que havia sido requerida, e, no tocante à acareação, requerida nos termos da alínea B da sua defesa, a mesma foi indeferida porquanto a mesma apenas pode ocorrer entre o arguido e as testemunhas ou o participante (n.º 4 do artigo 250.º do RDFPP), não sendo isso que resultava do seu requerimento probatório.

No que se refere ao relatório elaborado pela Delegacia técnica FPP (alínea c) do requerimento probatório) e o relatório confidencial da equipa de arbitragem (alínea e) do requerimento probatório) os mesmos já se encontravam junto aos autos, pelo que foram indeferidas as respetivas pretensões.

A requerida junção do relatório de policiamento desportivo (alínea d) do probatório) não foi elaborado pelas entidades oficiais uma vez que não foi pedido e, por conseguinte, realizado, o policiamento desse evento desportivo, pelo que também foi indeferido este meio de prova.

Em resposta ao mencionado despacho de 28 de novembro de 2025, veio o Arguido responder, adaptando a prova testemunhal ao comando ínsito no n.º 4 do artigo 250.º do RDFPP, insurgindo-se contra a argumentação expendida no mencionado despacho de 28 de novembro e concluindo pela manutenção da requerida audição do clube arguido, bem como da requerida acareação.

Mais requereu que lhe fossem remetidos os relatórios confidencial de arbitragem e da delegacia técnica, sendo-lhe concedido prazo para se pronunciar sobre os mesmos.

Por despachos de 16 de dezembro de 2025, e 2 de janeiro de 2026 foi determinada a inquirição das testemunhas arroladas pelo Arguido, o que veio a ocorrer a 13 de janeiro de 2026.

Por entender-se relevante para a boa decisão do presente processo, através de despacho proferido a 13 de janeiro de 2026 foi determinada a inquirição dos Senhores Árbitros [REDACTED] (CA 59898) e [REDACTED] (CA 59907), o que ocorreu no dia 27 de janeiro de 2026.

Por despacho de 06 de fevereiro de 2026 foi determinada a alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, que passaram a consubstanciar violação do disposto no número 1 artigo 196.º do RDFPP, sancionáveis com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, com multa entre 3 a 7 SMN, a que o Arguido respondeu, pugnando pela sua discordância.

Por se afigurar relevante para a boa decisão a proferir neste processo, por despacho de 12 de fevereiro de 2026 foi determinada a requerida audição do legal representante do Arguido, o que ocorreu a 20 de fevereiro de 2026.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada a seguinte factualidade constante da acusação:

I. No dia 15 de novembro de 2025 realizou-se o jogo n.º 44, a contar para o Campeonato Nacional Placard, Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “RIBA D’AVE HC / CSJ GROUP”, e “JPACENSE / DES COMPAGNONS”, na localidade de Riba de Ave.

II. Quando faltavam 02M35S para o final a primeira parte, o jogo foi dado por terminado por decisão da equipa de arbitragem, após um adepto do clube Arguido lhe dirigir as seguintes palavras “ , hoje vais morrer”.

III. O Senhor Árbitro n.º 2 comunicou a situação descrita no número anterior ao Sr. Delegado do Clube Arguido, e poucos minutos mais tarde, um adepto que se encontrava na bancada central, proferiu as seguintes expressões dirigidas ao mesmo Árbitro: “És um filho da puta, . Hoje vais morrer.”

IV. O Sr. Árbitro solicitou a presença da força policial uma vez que sentiu a sua capacidade de ajuizamento comprometida pela coação e sentimento de risco da sua integridade física.

V. Minutos após o pedido de intervenção da força policial, um grupo de adeptos do Clube Arguido deslocou-se para as traseiras da zona do banco do clube adversário “JPACENSE / DES COMPAGNONS”, insultando e provocando os jogadores da equipa adversária e a equipa de arbitragem, criando uma situação de risco evidente para a equipa visitada e para a equipa de arbitragem.

VI. Após esta factualidade, a equipa de arbitragem determinou que as equipas regressassem aos respetivos balneários até à chegada da força policial.

VII. Atendendo a que as forças policiais apenas dispunham de dois elementos, a equipa de arbitragem comunicou à equipa de arbitragem que não poderia permanecer no pavilhão e, por conseguinte, garantir a segurança dos envolvidos, a equipa de arbitragem convocou os delegados de ambas as equipas, comunicando-lhes que o jogo seria dado por terminado.

VIII. A força policial presente no local impediu os Senhores Árbitros de sair do pavilhão, uma vez que um grupo de adeptos do Clube Arguido encontrava-se no exterior do pavilhão, na zona onde se encontrava parqueada a viatura da equipa de arbitragem, o que apenas sucedeu pelas 21H35M com a chegada de duas carrinhas do Corpo de Intervenção da GNR.

IX. Após, a equipa de arbitragem foi escoltada pelas duas carrinhas do Corpo de Intervenção, e vários agentes a pé, um grupo de adeptos do Clube Arguido posicionado no final da rua proferiu insultos e ameaças á equipa de arbitragem, proferindo expressões como “hoje vocês saem assim, mas no próximo jogo saem no caixão”, e “vocês são todos uns filhos da puta”.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, resultaram como não provados os seguintes factos:

- I - No momento em que o jogo foi interrompido, e estando o Sr. Árbitro 2 () encostado à tabela de fundo, um adepto da equipa visitada aproximou-se do mesmo, e batendo-lhe na cabeça;
- II - No momento em que um adepto da equipa visitada se encontrava junto à tabela lateral, o mesmo colocou a mão dentro da pista por entre a rede divisória;

Os factos assentes resultam do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa, do depoimento das testemunhas e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, pretendeu-se aferir das circunstâncias em que ocorreram os factos constantes do mesmo, relativamente ao comportamento demonstrado pelos adeptos do clube Arguido num pavilhão desportivo no âmbito de jogo de hóquei em patins, devidamente identificado no presente processo.

Da prova produzida no processo, mormente do vasto número de testemunhas ouvidas pela instrução e arroladas pela defesa, das declarações tomadas à equipa de arbitragem bem como das imagens televisivas do encontro, resulta a dúvida sobre o que efetivamente sucedeu.

Primeiramente cumpre enaltecer o comportamento com que todos os intervenientes neste processo tentaram contribuir para a reprodução fiel dos acontecimentos que, percebe-se, tudo foi menos unívoco.

Aqui chegados, encontramos-nos perante uma situação em que uma equipa de arbitragem, no jogo de hóquei em patins em apreço no presente processo, considerou inexistirem condições de segurança para o cabal desempenho das suas funções, atendendo às relatadas injúrias e ameaçadas que lhes foram dirigidas e, por isso, decidiu terminar o encontro.

Não se discute a excessiva animosidade existente no pavilhão, e fora dele, contra a equipa de arbitragem, que é tanto evidente como incompreensível por parte dos adeptos do clube Arguido no âmbito de um jogo de hóquei em patins.

Doutro modo, o que se pretendeu aferir através do presente processo foi a consistência da alegação da equipa de arbitragem, nos termos da qual inexistiam condições de segurança para que pudessem prosseguir com esta partida de hóquei em patins em concreto.

Nesse conspecto, a equipa de arbitragem baseou a sua avaliação sobre a inexistência de condições para o prosseguimento do encontro no facto de i. no momento da execução de um golpe duplo (...) um adepto da equipa visitada aproximou-se e bateu de forma ligeira na cabeça do mesmo, dirigindo-lhe de forma agressiva e intimidatória a seguinte frase: "... , hoje vais morrer" e ii. "(...) um adepto da equipa visitada (parecendo ser o mesmo da tabela de fundo) situado na bancada lateral, colocou a mão para dentro da pista, batendo na rede, e dirigindo-se ao A2 com ameaças verbais: és um filho de Puta, Hoje vais morrer."

Terão sido estes os fundamentos para a apreciação realizada pela equipa de arbitragem, sendo que todas a factualidade posterior não tem, naturalmente, influência para a decisão de dar o jogo por terminado pois que o mesmo já se encontrava efetivamente interrompido por força da avaliação feita pela equipa de arbitragem

Com relevo, destacamos a posição assumida pelos elementos da equipa de arbitragem que, no âmbito de diligência probatória determinada por despacho proferido a 13 de janeiro de 2026, confirmaram univocamente a existência de agressão ao Sr. Árbitro n.º 2, através de um toque na cabeça deste por parte de adepto do clube Arguido.

Igualmente relevante se mostram as declarações da testemunha

, delegado técnico da FPP que exerceu as respetivas funções no jogo em apreço e que, com relevo, reiterou o constante do seu relatório técnico, constante dos autos, e referiu que do local onde se encontrava, tinha boa visibilidade sobre o lance em questão e que não se apercebeu de nenhuma agressão ao Sr. Árbitro, pese embora tenha ouvido os insultos dirigidos ao Sr. Árbitro por parte de um indivíduo presente no pavilhão.

Mais referiu que na sua perspetiva, as manifestações que viu dos adeptos do Riba D'Ave não foram diferentes daquilo que é normal nestes adeptos, que vivem fervorosamente as incidências deste tipo de jogo e que não se pode colocar na figura do árbitro porque a pressão que o árbitro tem é maior e face ao fervor dos adeptos do clube Arguido.

Reiterou que o que viu relativamente ao comportamento do adepto, e não pode dizer que o Sr. Árbitro tomou uma decisão errada, mas que não se apercebeu da existência de risco para a equipa de arbitragem.

No que tange à restante prova testemunhal apresentada pelo clube Arguido, incluindo as declarações tomadas ao seu presidente, tentaram convalidar a tese sufragada na defesa como, de resto, era suposto.

Apresentam-se, assim, duas teses em confronto absolutamente antagónicas, uma delas apresentada pela acusação e, outra, defendida pelo Clube Arguido.

Regressando à fundamentação utilizada pela equipa de arbitragem para justificar o encerramento antecipado do encontro, resulta a afirmação de, num primeiro momento, o Sr. Árbitro n.º 2 ter sido agredido na cabeça por um adepto do clube Arguido.

Para além da equipa de arbitragem, nenhum outro agente desportivo, ou testemunha, consegue demonstrar a existência ou inexistência da referida agressão através de uma batida “de forma ligeira” na cabeça do Sr. Árbitro n.º 2.

De facto, o Sr. Delegado Técnico arrolado como testemunha, subscritor do relatório da delegacia técnica relativo a este jogo, e devidamente junto aos autos, esclareceu que não viu qualquer agressão ao Sr. Árbitro, encontrando-se numa boa posição para o efeito.

Daqui resulta que esta testemunha, não sendo crucial, acaba por apontar no sentido da inexistência de qualquer agressão ao Sr. Árbitro porquanto a ter percecionado a mesma, tal como referiu, essa circunstância seria obrigatoriamente levada ao relatório técnico por si elaborado, o que não aconteceu.

Acresce que todas as restantes testemunhas, para além da equipa de arbitragem, atestaram a inexistência de qualquer agressão ao Sr. Árbitro n.º 2.

Decisivo se tornam, assim, as imagens televisivas do encontro, juntas ao presente processo, onde é perceptível, tal como descrito no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que num momento da execução de um golpe duplo, o Sr. Árbitro n.º 2 aproximou-se da tabela de fundo onde se encontravam os adeptos do clube Arguido.

É também visível que, num determinado momento, o Sr. Árbitro n.º 2, ouvindo as expressões dadas por provadas “ , hoje vais morrer” virou-se para a bancada, após o que saiu daquele espaço, comunicando ao Sr. Delegado do Clube Arguido o que, no seu entendimento, teria sucedido.

Porém, essas mesmas imagens não comprovam a existência de uma qualquer agressão ao Sr. Árbitro n.º 2.

Daí que, ao abrigo do disposto no artigo 250.º do RD-FPP entendemos que tal é suficiente para, fundadamente, contrariar a factualidade que, a esse propósito, é vertida no relatório confidencial da equipa de arbitragem.

Ou seja, ficou demonstrada a inexistência de uma qualquer agressão ao Senhor Árbitro n.º 2.

A fundamentação utilizada pela equipa de arbitragem para o encerramento antecipado do encontro aqui em apreço com base nesse facto (agressão a membro da equipa de arbitragem), foi tomada de uma forma cuja legitimidade não foi possível comprovar no presente processo, não apenas por conta das imagens televisivas que, a esse propósito são claras, como das próprias declarações proferidas pelo Sr. Delegado Técnico da Federação de Patinagem de Portugal ali presente que igualmente as não comprovou.

Acresce que o próprio Sr. Delegado Técnico FPP considerou inexistir uma situação de risco para a equipa de arbitragem, pese embora a competência exclusiva da equipa de arbitragem para avaliar as condições de segurança para o prosseguimento do encontro.

O mesmo se diga relativamente ao segundo item utilizado pela equipa de arbitragem.

Ou seja, para fundamentar a inexistência de condições de segurança favoráveis à equipa de arbitragem, e à equipa visitante, para o prosseguimento do jogo, refere-se no relatório confidencial que (...) um adepto da equipa visitada (parecendo ser o mesmo da tabela de fundo) situado na bancada lateral, colocou a mão para dentro da pista, batendo na rede, e dirigindo-se ao A2 com ameaças verbais: és um filho de Puta, . Hoje vais morrer.”

Ora, também neste caso, as imagens televisivas demonstram que o referido adepto, pese embora a atitude reprovável, não introduziu a sua mão “(...) dentro da pista (...)” tendo ficado apenas demonstrado que aquele repetiu as expressões com o mesmo sentido das proferidas em momento anterior, desta vez junto à bancada lateral.

Estas inconsistências constantes do relatório confidencial da equipa de arbitragem, confrontadas com a restante prova produzida no presente processo, são geradoras de múltiplas dúvidas sobre o que efetivamente sucedeu no pavilhão neste dia, sendo certo que tudo parece apontar para a existência de condições para que o jogo pudesse efetivamente prosseguir.

Estas dúvidas, resultantes da apreciação crítica da prova produzida no presente processo, não poderão senão ser apreciadas favoravelmente ao Arguido, ao abrigo do princípio “in dubio pro reo”, princípio fundamental do Direito Penal e Processual Penal que estabelece que, em caso de dúvida sobre factos relevantes ou falta de provas conclusivas, o julgador deve decidir a favor do arguido, como decorrência da

presunção de inocência, princípio que é enformador do ordenamento jurídico nacional sancionatório e que tem aqui plena aplicabilidade, não obstante o que vai dito a propósito da inexistência de agressão por parte de um adepto na pessoa do Sr. Árbitro n.º 2.

Aqui chegados, tudo parece indicar que a equipa de arbitragem se equivocou.

E não temos dúvidas que tal resultou do ambiente extremamente hostil, agressivo e violento que se verificava no pavilhão e que, de resto, resulta das palavras do Sr. Delegado Técnico e do próprio presidente do clube que caracterizaram estes adeptos como “fervorosos”.

Ora, o que vimos das imagens televisivas é mais do que isso.

A conduta assumida pelos adeptos do clube visitado revelou-se manifestamente excessiva, assumindo contornos agressivos e intimidatórios que ultrapassam os limites do são desportivismo e atentam contra os valores que devem pautar a prática desportiva.

Comportamentos desta natureza não só prejudicam o normal desenrolar da modalidade, como afetam negativamente a imagem do próprio Clube Arguido.

Caso situações semelhantes se repitam no futuro, poderão ser aplicadas medidas disciplinares gravosas, naturalmente proporcionais à gravidade dos factos e ao impacto que estes têm no hóquei e na reputação institucional da coletividade e da própria Federação de Patinagem de Portugal o que apenas não sucede neste caso pela aplicação de regras processuais favoráveis à dúvida que se instalou irremediavelmente no presente processo, nos termos acima expostos.

O mesmo se diga quanto ao ocorrido no exterior do pavilhão que, atendendo ao tipo legal disciplinar não será apreciado, mas que tem sido recorrente e que exige uma tomada de posição por parte dos dirigentes do clube, tendo em vista uma contribuição sã e serena para que este desporto permaneça na fase crescente em que se encontra e que o todo não seja prejudicado pela atitude de alguns.

Uma última palavra para a equipa de arbitragem, que revelou elevado sentido de responsabilidade desde o início do jogo até ao final da sua inquirição no presente

processo, sendo que não nos restam dúvidas que o equívoco em que se envolveram teve como causa direta o clima intimidatório de alguns adeptos, e que é visível das imagens vídeo que constam do processo, o que aparentemente terá acabado por contaminar (compreensivelmente) o seu discernimento.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, decide-se absolver o arguido RIBA D'AVE HC / CSJ GROUP da prática da infração ao disposto no número 1 do artigo 196.º do RDFPP, de que se encontrava acusado.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,

